

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Meta 20 do projeto a estratégia 20.7, com a seguinte redação:

META 20

Estratégias:

-
20.7) Triplicar progressivamente o valor real per capita do financiamento da União para Estados e Municípios destinado à Alimentação Escolar.

JUSTIFICAÇÃO

A União é o ente federado que mais arrecada. Estados e Municípios têm vivenciado dificuldades para manter, com qualidade, seus programas destinados à população escolar. A Constituição Federal prevê que cabe à União a função supletiva e redistributiva. Esta função deve ser exercida em várias dimensões, inclusive na que se refere à alimentação escolar, fator de

muita relevância para que se propicie aos alunos as condições mínimas de concentração e aprendizagem.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES

2011_6749